



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005654-80.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado WAGNER DE JESUS MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n°: 1005654-80.2024.8.26.0269
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 3ª Vara Cível de Itapetininga
Apelante: Mercado Pago Instituição de Pagamento LTDA
Apelado: Wagner de Jesus Machado

Voto n° 1005654-80 - G

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a inexigibilidade de débito referente ao contrato TC-1163381, determinou o cancelamento da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A apelante sustenta culpa exclusiva do consumidor e inexistência de danos morais indenizáveis, requerendo, de forma subsidiária, a redução do montante indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira é responsável pela inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes; e (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais fixado na sentença deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ.

Nos termos do art. 14 do CDC, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência de falha na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa.

A inversão do ônus da prova é cabível em favor do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo à instituição financeira demonstrar a regularidade da contratação e a legitimidade da cobrança, o que não ocorreu nos autos.

Conforme entendimento do STJ (Súmula 479), fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias configuram fortuito interno, não afastando a responsabilidade da instituição financeira.

A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros

restritivos de crédito gera dano moral presumido, dispensando comprovação de prejuízo concreto.

O valor da indenização deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da lesão, as condições econômicas das partes e o caráter pedagógico da sanção. Assim, a quantia fixada na sentença (R\$ 10.000,00) deve ser reduzida para R\$ 5.000,00, preservando o caráter compensatório e punitivo da indenização.

A correção monetária e os juros de mora incidirão conforme o decidido no REsp 1.895.982/SP do STJ, utilizando-se a SELIC até a vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária passará a ser feita pelo IPCA, com juros pela SELIC, descontando-se o valor do IPCA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ.

A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*.

O valor da indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da lesão, as condições econômicas das partes e o caráter pedagógico da sanção.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CC, art. 927, parágrafo único; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12.09.2011; STJ, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 17.03.2015; STJ, REsp 1.895.982/SP, Corte Especial.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 145/149), proferida pelo i. Magistrado **Miguel Alexandre Correa França**, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: I) DECLARAR a inexigibilidade do débito relativamente ao contrato TC-1163381 (R\$ 619,14) e, assim, determinar o cancelamento da inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes relativamente ao débito citado; II)*”

CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora legais, ambos a partir da data desta sentença. OFICIE-SE, desde logo, aos órgãos de proteção ao crédito para cancelamento e exclusão do nome do autor com relação ao débito descrito na fundamentação supra referente ao título TC-1163381. Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 10 % do valor da condenação para cada parte, nos termos do artigo 85 § 8º do CPC.”

Irresignado, recorre o réu almejando a reforma do julgado firme na alegação de culpa exclusiva do autor e inexistência de danos morais passíveis de serem reparados. De forma subsidiária, ainda, pleiteia a redução da indenização arbitrada para os danos morais (fls. 152/166).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 172/206).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Com efeito, como o réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90), que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial.

Nesse contexto, cabia ao réu comprovar a regularidade da avença firmada entre as partes, porém, apesar de devidamente intimado para se manifestar a respeito de provas a serem produzidas no curso de uma instrução (fls. 141), acabou postulando o julgamento antecipado do feito (fls. 144).

Ademais, como destacado com inegável acerto na r. sentença:

“No caso em apreço está caracterizada a relação consumerista entre as partes, pois a requerida é fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 e, conseqüentemente, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores em razão de defeitos na prestação do serviço (inteligência dos artigos 14 e 20, § 2º, da Lei 8.078/90), bastando ao prejudicado a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano suportado. Ademais, havendo alegação do autor de que não contraiu as dívidas inscritas, que afirma desconhecer, caberia à parte requerida o ônus probatório da existência de relação jurídica entre as partes a justificar o alegado débito e respectiva inscrição do nome do requerente no cadastro de inadimplentes. Não há como exigir do autor a prova do sustentado fato negativo, pois seria ônus extremamente difícil de ser suportado, enquanto para a parte requerida trata-se de ônus simples, pois tendo realizado as cobranças, basta apresentar a documentação referente a essas cobranças e demonstrar sua regularidade. Ocorre que a ré não se desincumbiu de forma adequada desse seu ônus. Verifica-se dos autos que a requerida sequer juntou documentos hábeis a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes a justificar a cobrança do débito que figura como objeto de exame neste processo. O requerido se limitou a informar que ao se cadastrar na plataforma do Mercado Pago e/ou contratar algum de seus produtos ou serviços, os usuários declaram estar vinculados a seus “Termos e Condições de Uso”.x – grifo nosso

De fato, o requerido não apresentou documentação suficiente para demonstrar a legitimidade da dívida ou a regularidade da inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, limitando-se a alegar a adesão aos seus “Termos e Condições de Uso”, sem comprovar a efetiva contratação de serviço que justificasse a cobrança impugnada.

Lembre-se, ainda, que não há como exigir do autor a produção de prova negativa e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC.

A alegação de culpa exclusiva da vítima como causa da fraude é insuficiente para afastar a responsabilidade objetiva do réu, nos termos do

artigo 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ, segundo a qual: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

A atividade de risco do recorrente faz ainda incidir na espécie o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC, com a seguinte redação: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

Inarredável, de outro lado, o reconhecimento do dano moral experimentado pelo autor em razão dos sérios dissabores e vários transtornos experimentados, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o ‘pretium doloris’, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal*

sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria." (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse cenário, deve ser reduzida a indenização fixada para o valor de R\$ 5.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

A correção monetária incide do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e os juros da mora do evento danoso/negativação indevida (Súmula 54 do STJ).

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do réu da forma acima explicitada. Fica mantida, no mais, a r. sentença hostilizada por seus fundamentos.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR